



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583188 - SP (2024/0064555-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA
AGRAVANTE : SIMONE TORRES ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO - RJ088058
MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS - RJ055333
ALEXANDRE MARTINS FLEXA - RJ095142
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - RJ175764
JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - SP408839
AGRAVADO : BOMTRATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
AGRAVADO : CANAL 87 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747
DANILO DA SILVA OLIVEIRA - SP371744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS PELA PARTE RECORRIDA. DEFERIMENTO. CARÊNCIA DE OFENSA A PREVISÃO DO ESTATUTO DA OAB OU À LGDP. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CABÍVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que estariam presentes os requisitos para o deferimento da tutela cautelar antecedente e que tal medida se configurara como apoio à solução do imbróglio, salvaguarda da situação das partes e resguardaria o pronunciamento a ser proferido no Juízo arbitral – presença dos requisitos do art. 300 do CPC; não se evidenciaria a hipótese de extinção deste feito com base no art. 485, VII, do CPC; bem como ausência de ofensa aos direitos de eventuais clientes e do escritório de advocacia. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial,

nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. Precedentes.

4. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que se tratou de atuação de apoio do Poder Judiciário ao Juízo arbitral, logo a atuação seria viável, encontra respaldo nesta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583188 - SP (2024/0064555-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA
AGRAVANTE : SIMONE TORRES ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO - RJ088058
MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS - RJ055333
ALEXANDRE MARTINS FLEXA - RJ095142
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - RJ175764
JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - SP408839
AGRAVADO : BOMTRATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
AGRAVADO : CANAL 87 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747
DANILO DA SILVA OLIVEIRA - SP371744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS PELA PARTE RECORRIDA. DEFERIMENTO. CARÊNCIA DE OFENSA A PREVISÃO DO ESTATUTO DA OAB OU À LGDP. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CABÍVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que estariam presentes os requisitos para o deferimento da tutela cautelar antecedente e que tal medida se configurara como apoio à solução do imbróglio, salvaguarda da situação das partes e resguardaria o pronunciamento a ser proferido no Juízo arbitral – presença dos requisitos do art. 300 do CPC; não se evidenciaria a hipótese de extinção deste feito com base no art. 485, VII, do CPC; bem como ausência de ofensa aos direitos de eventuais clientes e do escritório de advocacia. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial,

nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. Precedentes.

4. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que se tratou de atuação de apoio do Poder Judiciário ao Juízo arbitral, logo a atuação seria viável, encontra respaldo nesta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA e SIMONE TORRES ADVOGADOS contra a decisão desta relatoria de fls. 980-88 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 424):

Tutela cautelar antecedente a procedimento arbitral Medida de apoio de caráter assecuratório - Deferimento Inadimplemento das obrigações assumidas pelas agravantes em contratos de cessão de direitos e posteriores aditamentos Conjugação do pleito da parte recorrida com os elementos de prova fornecidos quando do ajuizamento - Bloqueio de acesso a conta bancária, retirada de valores de enfocada conta à revelia dos agravados e sem o necessário rateio de valores, ausência de apresentação de relatórios ou de prestação de contas. Cabimento da ordem expedida, presentes os requisitos previstos no “caput” do art. 300 do CPC/2015. Fixação de “astreintes” feita com adequação. Excesso não configurado. Descumprimento da ordem expedida confirmado, até mesmo, pelo teor total das razões recursais - Decisões mantidas - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 488-496).

No recurso especial, as recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 34 da Lei n. 8.906/1994; 46 da Lei n. 13.709/2018; 22-b da Lei n. 9.307/1996; e 300, 485, VII, e 1.022 do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por reconhecer a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em favor dos recorridos, sem apreciar todas as questões relevantes, embora opostos e julgados os embargos de declaração.

Afirmaram que as recorridas são pessoas jurídicas de poderio econômico superior às insurgentes; bem como que a farta prova documentada, dotada de fé pública, deixa cristalino que, na verdade, são as recorridas que estão inadimplentes, o que as impede de exigir o que quer que seja das ora demandantes enquanto ostentarem tal condição. Nesse cenário, sustentaram que não estariam presentes os

requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento do pleito cautelar.

Frisaram que a ação não se destina a garantir o resultado útil da arbitragem, mas sim determinar o cumprimento de obrigação contratual, que só pode ser ordenada pelo Tribunal arbitral, tendo em vista a ausência de jurisdição do Poder Judiciário para determinar a medida – cumprimento de contratos objeto da controvérsia arbitral. Nesse contexto, ponderaram ser caso de extinção do pedido, dada a existência de conversão de arbitragem válida.

Destacaram que não existe possibilidade jurídica de estabelecer “parceria de longo prazo” (nem de curto ou de qualquer duração) entre escritório de advocacia e fundos de investimento, sendo a prática vedada pelo art. 34 da Lei n. 8.906/1994.

Aduziram que a profissão de advogado é protegida por sigilo na relação cliente–advogado, sendo desnecessárias maiores digressões. Dessa forma, alegaram que a autorização de acesso à conta-corrente do escritório ou mesmo a informações pessoais de clientes com a exposição dos dados pessoais e outras informações pessoais sensíveis se revela impossível, até mesmo à luz da LGPD (Lei n. 13.709/2018). Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 499-520).

Inadmitido o recurso especial, foi proposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 980-999).

Questionando essa manifestação, interpõem as insurgentes agravo interno. Reforçam as teses do recurso especial acima sumariadas.

Argumentam que seu pleito não esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. Suscitam que buscam apenas a mera qualificação jurídica do quadro fático-probatório e do teor da avença; bem como o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados, o que é viável em recurso especial.

Frisam que existiu o prequestionamento de todos os dispositivos supracitados no julgamento, portanto não há espaço para as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

Enfatizam que o julgamento da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto não é hipótese de incidência do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

Pugna pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.023-1.058).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

O acórdão concluiu que estariam presentes os requisitos para o deferimento da tutela cautelar antecedente e que tal medida se configurara como apoio à solução

do imbróglio, salvaguarda da situação das partes e resguardaria o pronunciamento a ser proferido no Juízo arbitral – presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Não seria caso de antecipação da solução da questão a ser tomada naquele Juízo, mas sim propiciar que o árbitro futuramente realize seu pleito com a eventual minoração de prejuízo aos interessados. Dessa forma, evidencia-se não ser caso de extinção deste feito com base no art. 485, VII, do CPC.

Leia-se (e-STJ, fls. 429-439):

Em 31 de março de 2021, as partes firmaram um “Instrumento Particular de Cessão” (fls.164/187), por meio do qual foram cedidos direitos creditórios de titularidade das agravantes em favor dos agravados, consistentes em honorários advocatícios, avençado quando da celebração do contrato, em contrapartida, o pagamento do importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por parte dos agravados (Cláusula 2ª fls. 167).

Foram, ainda, apontadas as ações judiciais em curso atingidas pela cessão de direitos celebrada, abarcando aquelas já em curso e “quaisquer novas ações que venham a ser patrocinadas pelos cedentes” (fls. 166), sendo previsto, também, para cada 300 (trezentas) novas ações ajuizadas, o pagamento adicional do importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Cláusula 2.1 - fls. 167).

[...]

Irresignada, as agravantes pretendem reforma, mas o recurso não comporta provimento. A presente medida cautelar foi, claramente, proposta com a finalidade de estabelecer um ambiente adequado para a instauração de um juízo arbitral. Foi inserida uma cláusula compromissória em contrato de cessão de direitos celebrado entre as partes e as questões levantadas, atinentes à regularidade da conduta adotada pelas agravantes, deverão, observado o disposto na Lei 9.307/1996, ser objeto de futura apreciação por árbitros, sendo inadequada a apreciação judicial direta das matérias suscitadas.

Trata-se, aqui, da especificação das chamadas medidas de apoio, como esclarecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.297.974/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012), cuja ementa é abaixo reproduzida:

[....]

Na espécie, frente à necessidade de salvaguardar a situação das partes, incidem os artigos 22-A e 22-B da Lei 9.307/1996, conjugando-se o pleito da parte recorrida com os elementos de prova fornecidos quando do ajuizamento.

Nesse sentido, restou comprovado que as partes concordaram em abrir uma conta vinculada, em que seriam depositados os honorários recebidos pela sociedade agravante, os quais haveriam de ser parcialmente repassados aos fundos agravados (fls.168); porém, depois, por meio de aditamento firmado em 16 de março de 2022, as partes acordaram que o depósito dos honorários objeto da cessão de direitos celebrada seria feito em conta de titularidade das agravantes, mantido, no entanto, para viabilizar o rateio, o

acesso dos agravados a tal conta (fls. 235).

Segundo relatam os agravados, isso aconteceu até 19 de outubro de 2022, quando as agravantes realizaram o bloqueio do acesso dos próprios agravados à conta vinculada; porém, esse bloqueio, além de ser vedado pelo contrato, acarreta a imposição de multa não compensatória (Cláusula 3.2 e 3.3 fls. 169).

As agravantes tentam justificar tal bloqueio em razão de promessas tidas como não cumpridas. Ressalta-se, porém, nesse ponto, que, em razão dos valores envolvidos, foram formalizados instrumentos contratuais, com aditamentos, não sendo verossímil a alegação de que as partes assumiram obrigações "extracontratuais" sem a devida formalização.

Conforme asseveram os agravados nas conversas reproduzidas pelas agravantes, não há uma única referência contratual a tais promessas (fls. 84/162).

Com efeito, as partes firmaram instrumentos de cessão de direitos e posteriores aditivos, que trataram justamente de complementar ou detalhar as obrigações assumidas por cada uma das partes, mas, em nenhum deles, tais promessas foram explicitadas.

Além de tal bloqueio de acesso à referida conta vinculada e levantamento desautorizado de valores, outras obrigações assumidas deixaram, também, de ser cumpridas pelas agravantes, como, a partir de julho de 2022, a expedição de relatórios (fls. 234) ou a indicação, em processos trabalhistas, do número de tal conta vinculada (fls. 174).

Com efeito, ao teor da documentação disponibilizada, somam-se as próprias palavras das agravantes, que confirmam terem deixado de prestar contas, não apresentando os relatórios previstos em contrato. Cabe, nesse ponto, reproduzir cláusula específica que determina a apresentação de relatórios por parte das agravantes e não, pelos agravados:

[...]

Os agravados, ao contrário das agravantes, não têm como controlar e acompanhar o avanço dos processos em trâmite e, mais especificamente, o recebimento de valores. E, as agravantes, mesmo notificadas, não restabeleceram o acesso à conta vinculada, tampouco se interessaram em dirigir qualquer indagação aos agravados e saber se a pessoa antes indicada seria, ainda, a responsável pelo acesso às informações bancárias (fls. 575/583).

Conforme ressaltam os agravados, por outro lado, "a restituição de pouco mais de R\$ 380 mil à Conta Vinculada, quando se sabe, com informações parciais, ser devido mais de R\$ 3 milhões (cf. itens 43/52 acima) é uma afronta à seriedade dos recorridos e desse a. Poder Judiciário" (fls. 399).

Há, por conseguinte, elementos suficientes para ter como configurado o descumprimento das cláusulas contratuais, presentes a probabilidade efetiva do deferimento final de pleitos a serem formulados pela parte recorrida e a necessidade de preservar, até diante, da máxima liquidez própria ao dinheiro, a posição das partes, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória já deferida, concretizados os requisitos previstos no artigo 300, "caput" do CPC de 2015.

Além disso, as "astreintes" constituem técnica de tutela coercitiva, que tem o escopo de compelir o demandado a cumprir a ordem judicial, coerção que acaba por ser exercida por meio de ameaça a seu patrimônio, mediante a imposição de multa em caso de descumprimento.

Seu escopo, então, não é obrigar a ré a pagar uma multa, mas obrigá-la a cumprir a obrigação na forma específica. Na hipótese de descumprimento do determinado, a multa fixada, “apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz” (Luiz Guilherme Marinone, Tutela Específica, RT, São Paulo, 2000, pp.105-6), atuará como sanção pecuniária, sendo devida em favor do apelado.

E, na espécie, não existe justificativa para que o valor seja alterado, dada a peculiar finalidade da multa em relevo e a conformação do caso concreto. O valor unitário estabelecido, inclusive, frente aos montantes envolvidos na demanda e à indevida retenção anunciada, no importe aproximado de três milhões de reais (fls. 399), é adequado e compatível e, em primeira instância, teve-se o cuidado de fixar um teto, evitando uma potencial desproporção.

Assinala-se, outrossim, que a afirmação da ausência de descumprimento da ordem colide com o conteúdo total das razões recursais e contém uma alta dose de cinismo.

Manifestada resistência efetiva ao conteúdo desta ordem, persiste a confirmação explícita da negativa de acesso à conta vinculada em apreço e de fornecimento dos relatórios e informes previstos no contrato celebrado, o que não pode ser, pura e simplesmente, ignorado e encarado como fruto da imaginação dos magistrados.

Como se extrai dessa transcrição em conjunto com trecho do julgado à fl. 439 (e-STJ), ponderou o aresto, ainda, pela ausência de ofensa aos direitos de eventuais clientes e do escritório de advocacia; portanto, evidenciar-se-ia carência de ofensa ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ou da LDPD.

Veja (e-STJ, fl. 439):

Acrescenta-se, por fim, em homenagem ao quanto alegado em sustentação oral, que a ordem expedida não impõe passe a ser um escritório de advocacia por um fundo de investimento, porquanto este último não poderá influenciar a prestação de serviços perante clientes, sendo dirigida, puramente, à preservação dos direitos da parte recorrente, que fez pagamentos de grande monta, superiores, de acordo com o noticiado, a dezoito milhões de reais. Nada respalda a afirmação de violação à Lei 8.906/1994, em particular de seu artigo 16.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória e da interpretação de termos contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A pretensão das partes não é por mera qualificação jurídica desse quadro desenhado pela segunda instância, mas sim pretensão por sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a

análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do fumus boni iuris do art. 300 do CPC para a concessão da medida.

3. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que se tratou de atuação de apoio do Poder Judiciário ao Juízo arbitral, logo a atuação seria viável, encontra respaldo nesta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL (LEI 9.307/96). ACORDO DE ACIONISTAS. PREVISÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS: RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO OU ARBITRAGEM. COMPATIBILIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (VAZIA). EXISTÊNCIA. FORÇA VINCULANTE. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O convívio harmônico dos juízos arbitrais com os órgãos do Judiciário constitui ponto fundamental ao prestígio da arbitragem. Na escala de apoio do Judiciário à arbitragem, ressaí como aspecto essencial o da execução específica da cláusula compromissória, sem a qual a convenção de arbitragem quedaria inócua.

2. Não se pode ter como condição de existência da cláusula compromissória que a arbitragem seja a única via de resolução admitida pelas partes, para todos os litígios e em relação a todas as matérias.

3. É válida, assim, a cláusula compromissória constante de acordo que excepcione ou reserve certas situações especiais a serem submetidas ao Judiciário, mormente quando essas demandem tutelas de urgência.

4. Do mesmo modo, a referência à mediação como alternativa para a resolução de conflitos não torna a cláusula compromissória nula. Com efeito, firmada a cláusula compromissória, as partes não estão impedidas de realizar acordo ou conciliação, inclusive por mediação.

5. Apenas questões sobre direitos disponíveis são passíveis de submissão à arbitragem. Então, só se submetem à arbitragem as matérias sobre as quais as partes possam livremente transacionar. Se podem transacionar, sempre poderão resolver seus conflitos por mediação ou por arbitragem, métodos de solução compatíveis.

6. A ausência de maiores detalhes na previsão da mediação ou da arbitragem não invalida a deliberação originária dos contratantes, apenas traduz, em relação à segunda, cláusula arbitral "vazia", modalidade regular prevista no art. 7º da Lei 9.307/96.

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.331.100/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 22/2/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.
 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.
 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.
 5. Recurso especial provido.
- (REsp n. 1.297.974/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 19/6/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.583.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0064555-4

Número de Origem:

11178481620228260100 20136724120238260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA

AGRAVANTE : SIMONE TORRES ADVOGADOS

ADVOGADOS: JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO - RJ088058

MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS - RJ055333

ALEXANDRE MARTINS FLEXA - RJ095142

OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - RJ175764

JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - SP408839

AGRAVADO : BOMTRATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

AGRAVADO : CANAL 87 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

ADVOGADOS: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747

DANILO DA SILVA OLIVEIRA - SP371744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA

AGRAVANTE : SIMONE TORRES ADVOGADOS

ADVOGADOS: JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO - RJ088058

MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS - RJ055333

ALEXANDRE MARTINS FLEXA - RJ095142

OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - RJ175764

JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO - SP408839

AGRAVADO : BOMTRATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

AGRAVADO : CANAL 87 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

ADVOGADOS: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747

DANILO DA SILVA OLIVEIRA - SP371744

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024